



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2025

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 94, de 2025, de autoria do deputado Zé Trovão, pretende modificar a Lei de Crimes Ambientais para dispor sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

Nesse sentido, a proposição acresce o § 3º ao art. 32 da legislação mencionada, trazendo a seguinte redação:

Art. 32.....

[...]

§3º No caso de equinos vítimas de maus-tratos eles serão resgatados e doados, caso exista viabilidade para doação, para centros terapêuticos que ofereçam a equoterapia para pessoas com deficiência, nos termos regulamentares.

Em sua justificção, o autor elogia o método de reabilitação com cavalos, a denominada equoterapia, e prevê a doação de equinos



resgatados de situações em que foram vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

Apresentada a Mesa Diretora em 03 de fevereiro de 2025, a proposição foi distribuída em 11 de fevereiro do mesmo ano à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (análise de mérito), Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 22 de abril de 2025, a proposição foi deliberada e aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sob relatoria do deputado Duarte Jr., que apresentou voto favorável à aprovação.

Em 24 de abril de 2025, a proposição foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No dia 17 de junho de 2025 fui designado relator da matéria.

Em seguida, no dia 18 de junho do mesmo ano, foi aberto o prazo de emendamento na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Encerrado em 03 de julho do mesmo ano, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Analisando seu mérito, o projeto é conveniente, pretendendo ampliar a valorização dos centros de equoterapia e dar uma adequada destinação aos equinos vítimas de maus-tratos para locais que são exemplares no cuidado aos animais, representando uma medida que trará qualidade de vida a estes equinos que tanto sofreram até serem resgatados.

Portanto, somos favoráveis à aprovação pelos avanços que trará no combate aos maus-tratos aos animais e também nas políticas terapêuticas envolvendo centros de equoterapia, somado ao impacto positivo destes para pessoas com deficiência, como pretendido pelo projeto.

Quanto ao texto da proposição, apresentamos substitutivo para aperfeiçoá-lo, trazendo modificações no parágrafo a ser acrescido no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e também um novo artigo que disporá sobre a realização de termos de cooperação entre o Poder Público e os centros de equoterapia para a efetivação das doações no âmbito da Lei nº 13.830, de 2019, que dispõe sobre a prática da equoterapia.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 94, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2025

Dispõe sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para dispor sobre a doação de equinos vítimas de maus-tratos para centros de equoterapia.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

”Art. 32.....

§ 3º Nos casos envolvendo equinos vítimas de maus-tratos que sejam resgatados pelo Poder Público, estes poderão ser doados a centros de equoterapia nos termos do art. 5º-A. da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A.:

“Art. 5º-A. Os centros de equoterapia poderão firmar termos de cooperação com os Municípios, Estados, Distrito Federal e União para receberem a doação de equinos resgatados vítimas de maus-tratos, conforme o § 3º, do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º A viabilidade para a doação do equino e as condições de saúde do animal resgatado serão atestadas em avaliação médica realizada pelo médico veterinário



vinculado ao centro de equoterapia ou ao ente federado que efetuar a doação.

§ 2º Os equinos doados para os centros de equoterapia serão utilizados preferencialmente para atividades terapêuticas envolvendo pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

